



PREFEITURA DE
BUJARU

SEMSA
SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE

Avenida Dom Pedro II, S/N - Centro
Cep: 68.670-000
(91) 3746-1191 | 98134-2042
sms.bujaru.pmb@hotmail.com
iclobao@hotmail.com

Ofício 039/2025 – GAB-SEMSA

Bujaru/PA, 11 de fevereiro de 2025.

Ilmo Senhor

Dr. Dimmy Ferreira da Silva

Secretário Municipal de Administração – SEMAD/PMB

Prezado Senhor,

Com as horarias de estilo, vimos por intermédio deste, solicitar a Vossa Senhoria, que se proceda a abertura do processo de CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DA EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE PATROCÍNIO DE DEMANDA JUDICIAL TENDENTE A RECUPERAR OS VALORES PAGOS A MENOR PELA UNIÃO FEDERAL A ESTE MUNICÍPIO, FACE À SITUAÇÃO DE PROFUNDA DESATUALIZAÇÃO DA TABELA DE PROCEDIMENTOS DE SAÚDE DO SUS, visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. Ressalta-se que a devida justificativa será apresentada através do Documento de Formalização de Demanda – DFD.

Ademais, nos colocamos a disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

FABRICIO LOBÃO PEREIRA

Secretário Municipal de Saúde



PREFEITURA DE
BUJARU

SEMSA
SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE

Avenida Dom Pedro II, S/N - Centro
Cep: 68.670-000
(91) 3746-1191 | 98134-2047
sms.bujaru.pmb@hotmail.com
iclobao@hotmail.com

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

Pelo presente instrumento, encaminha-se à consideração da Prefeitura de Bujaru e Secretaria Municipal de Administração – Demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

ÓRGÃO REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RESP. PELA DEMANDA: FABRICIO LOBÃO PEREIRA
e-mail: *iclobao@hotmail.com*

1. IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA: CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DA EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE PATROCÍNIO DE DEMANDA JUDICIAL TENDENTE A RECUPERAR OS VALORES PAGOS A MENOR PELA UNIÃO FEDERAL A ESTE MUNICÍPIO, FACE À SITUAÇÃO DE PROFUNDA DESATUALIZAÇÃO DA TABELA DE PROCEDIMENTOS DE SAÚDE DO SUS, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SEMSA.

1.2. Justificativa da necessidade da contratação para prestação dos serviços:

- O custeio do SUS, apesar de tripartite, prevê a adequada partição entre entes federativos, de forma que nenhuma das partes seja relegada com o ônus desproporcional de custeio do Sistema. Em verdade, entes locais são detentores do direito de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação federativa, conforme exigência da própria legislação vigente.
- Ocorre que esse princípio não vem sendo respeitado, posto que parte significativa do ressarcimento dos custos dos procedimentos médicos é calculado com base na “Tabela SUS”, que se encontra flagrantemente desatualizada por omissão do Governo Federal.
- A título de comprovação do desequilíbrio econômico nas relações federativas entre Município e Ente Federal basta comparar a “Tabela SUS” à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP). Neste caso, a título exemplificativo, o custo

na “Tabela SUS” para o procedimento de nutrição parental (pediatria) é de R\$ 199,13, enquanto na Tabela TUNEP define o valor muitas vezes maior de R\$ 723,40, uma diferença de 263,28%.

- A ação a ser proposta visa, portanto, corrigir a ilegalidade da “Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares” do Sistema Único de Saúde, que por sua vez serve de âncora para variados repasses ligados ao custeio público do SUS.

- É por isso que os Entes lesados possuem o direito ao reequilíbrio da repartição federativa (“reequilíbrio econômico-financeiro”, sob interpretação lato sensu), bem como o ressarcimento das diferenças relativas aos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados.

- Pretende, assim, a SEMSA, em síntese:

(i) auferir a remuneração pelos serviços médico-hospitalares prestados no âmbito do SUS, com base na correta revisão dos critérios de remuneração previstos da Tabela do SUS, e por consequência que seja a União condenada ao pagamento das respectivas diferenças;

(ii) o recebimento da quota parte relativa ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), decorrente dos atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde que foram realizados na rede própria municipal, atualmente ressarcidos exclusivamente à União Federal;

(iii) o ressarcimento dos valores aportados pelo Município para garantir a realização dos atendimentos, uma vez que os valores repassados pela União sequer cobrem os procedimentos ambulatoriais e hospitalares, que dirá as despesas inerentes à sua realização, e, por fim;

(iv) o ressarcimento dos valores correspondentes aos procedimentos indevidamente glosados pela União Federal, mas que foram efetivamente prestados pela rede municipal de saúde.

- Registre-se a importância do município em buscar os créditos em seu nome. Ocorre que a Procuradoria local alega-se impossibilitada de assumir o patrocínio da(s) causa(s) decorrente(s) do presente objeto, haja vista a especificidade deste e o enorme custo de pessoal e financeiro para o acompanhamento processual em toda a sua futura marcha.

- Ademais, trata-se o referido, de crédito extra orçamentário até então não previstos no município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.



- Quantos aos critérios de pontuação, devem traduzir a real necessidade em se contratar aquele escritório que seja o mais apto para o serviço. Nesse sentido, há se possibilitar que escritórios/advogados com ampla experiência, como é o presente caso.

- Erros de execução ou inexperiência podem trazer sérios prejuízos ao município, inclusive com o esgotamento do direito a perceber qualquer valor – o que seria um desastre aos Cofres Municipais.

- Assim, com base na Lei Federal no 14.039/2020, e priorizando-se o elemento da notória especialização do Contratado, deve-se permitir que a licitação seja inexigível para o caso – isto é, que se proceda com a inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços jurídicos epigrafados.

2. ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS E SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS:

2.1. Para atender a demanda, estimam-se as especificações, abaixo:

a) Levantamento para a identificação e apuração de todos os valores repassados a menor pela União, ainda não alcançados pela prescrição legal incidente sobre tais créditos;

b) Propositura de ação de conhecimento objetivando o recebimento pelo município dos valores objeto da licitação;

c) Liquidação e execução dos valores reconhecidos nas disposições das decisões judiciais decorrente da(s) ação(ões) mencionada(s), inclusive a inscrição em precatório com o seu acompanhamento até a efetiva entrega dos valores ao Município;

d) Acompanhamento dos atos judiciais das ações acima mencionadas, especialmente no que se refere à interposição de recursos cabíveis, resposta a eventuais embargos à execução e recursos apresentados pela União.

3. ESTIMATIVAS DE PREÇO E PAGAMENTO.

3.1. O custo estimado da contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances;

3.2. A remuneração honorária a ser paga pelo serviço jurídico proposto será sobre o benefício proporcionado ao Município, por força de decisão judicial, por ocasião, na proporção e condicionado a que isso venha a ocorrer;

3.3. Com isso, para a execução do referido objeto, deverá ser pago a título de honorários o valor máximo de até R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) sobre o benefício alcançado em decisão judicial, após o trânsito em julgado;

3.4. Os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de dedução do valor do Precatório Federal – ainda que, por qualquer razão, se aplique a limitação dos Juros de Mora componentes do Precatório.

4. PERÍODO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

4.1. O contrato de prestação de serviços, objeto deste processo, terá vigência de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período, atendendo necessidades das partes envolvidas.

Bujaru/PA, 11 de fevereiro de 2025.



FABRICIO LOBÃO PEREIRA

Secretário Municipal de Saúde